



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2003265-94.2014.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : B. B. Distribuidora de Veículos Automotores LTDA
ADVOGADO : Luciana Carmélio Silva e José Paulo Moutinho Filho
AGRAVADO : Francisco de Assis Figueiredo Júnior
ADVOGADO : Orlando Virgínio Penha

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Ausência superveniente do interesse recursal (binômio utilidade e necessidade) – Perda do objeto recursal – Seguimento negado.

— Consubstanciado o interesse recursal na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao presente agravo de instrumento, eis que este recurso visa a nulidade do procedimento citatório, nos autos de origem, ação de embargos de terceiro, anulando os atos processuais da fase de conhecimento, principalmente a sentença exequenda, tendo a Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do agravo de instrumento nº 2002499-75.2013.815.0000, por votação uníssona, dado provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento e, em consequência, anulado todos os atos processuais praticados desde a citação inválida, restabelecendo as partes ao estado anterior à expedição do mandado de citação.

— Segundo a dicção do art. 557 do CPC, o relator, por meio de decisão monocrática, negará seguimento ao recurso que estiver manifestamente prejudicado ou em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou dos tribunais superiores.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pela **B. B. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, em face de **FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO JÚNIOR**, irresignada com a decisão proferida pelo M. M. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos a ação de embargos de terceiro, fase de cumprimento de sentença, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença por ela interposta, na qual foi alegada a nulidade da citação na fase de conhecimento.

Inicialmente, o recorrido opôs embargos de terceiro contra a SUZUKY DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA, empresa agravante que, conforme infere-se da alteração do contrato social (cópia junta às fls. 495/503), passou a operar sob a denominação “B. B. Distribuidora de Veículos Automotores LTDA”.

A ação foi julgada procedente e a agravante condenada em honorários advocatícios fixados em 20 % do valor da causa atribuído aos embargos, qual seja, R\$ 1.153.381,79 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

A sentença transitou em julgado e, considerando a revelia da empresa demandada, ora recorrente, o juízo “*a quo*”, a pedido do exequente, ORLANDO VIRGÍNIO PENHA, advogado do embargante/agravado, determinou a penhora “*on line*” do valor executado, qual seja, R\$ 230.676,58 (duzentos e trinta mil reais, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). (fl. 485 destes autos).

Efetivada a penhora, o juízo de piso determinou o levantamento do valor depositado, tendo em vista tratar-se de execução definitiva e de natureza alimentar (honorários advocatícios) (fls. 490/491).

Inconformada com a ordem de levantamento do valor depositado, a empresa ora agravante interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 2002499-75.2013.815.0000, e também peticionou junto ao juízo de primeira instância (fls. 517/523), requerendo, em apertada síntese, a reconsideração do “*decisum*”, ao fundamento de que na fase de conhecimento da ação de embargos de terceiro não foi regularmente citada dos termos da demanda.

O magistrado de base, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebeu o pedido reconsideração da recorrente como impugnação ao cumprimento da sentença, julgando improcedente o incidente processual por entender que a empresa agravante, durante o processamento da ação principal, deixou de informar ao juízo processante a mudança de seu endereço, em flagrante violação ao artigo 39, II do CPC, não podendo, somente agora, alegar que a citação nos autos dos embargos de terceiro foi entregue em endereço diverso do seu, uma vez que foi ela mesma quem o forneceu nos autos principais e, neste sentido, considerou válida a citação da empresa agravante.

Irresignada, a B. B. Distribuidora de Veículos Automotores LTDA, interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, defendendo que a citação ocorrida na fase de conhecimento foi direcionada para endereço no qual a empresa não se encontra estabelecida, sustentando, assim, que o procedimento citatório ocorreu de forma irregular.

Por conta disso, pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal, para que fosse determinado o bloqueio via BacenJud de ativos financeiros de titularidade do patrono do agravado – Dr. ORLANDO VIRGÍNIO PENHA, visto ser o credor dos valores exequendos, já tendo ocorrido, inclusive, o levantamento dos valores.

Este relator, em análise perfunctória, conheceu do recurso na modalidade por instrumento e, ao verificar haver lesão grave de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação, concedeu a tutela antecipatória recursal, para que fosse bloqueado ativos financeiros de titularidade do patrono do agravado, equivalente ao valor por ele prematuramente levantado, estabelecendo, ainda, que o “*quantum*” ficasse depositado em juízo até o julgamento final deste recurso (fls. 607/614).

Foram expedidos ofícios (nº 2.833/2014 e nº 2.834/2014), comunicando o inteiro teor da decisão antecipatória ao MM. Juiz “*a quo*”, para conhecimento e adoção das providências cabíveis ao fiel cumprimento do “*decisum*”, solicitando, ainda, nos termos do art. 527, IV, do CPC, as informações de estilo. (fl. 616 e 619).

Conforme atesta certidão de fl. 630, até a data de 05 de junho de 2014, não havia aportado na escrivania desta Egrégia Corte de Justiça as informações do Juízo primevo, em resposta ao ofício de nº 2.834/2014.

Por meio de petições protocoladas em 22 de maio de 2014 e outra em 06 de junho de 2014 (fls. 623/625 e 634/637), a agravante informou que em cumprimento à decisão antecipatória, o juiz comarcão realizou pesquisa “*on line*” de ativos financeiros de titularidade do patrono do agravado, todavia, o resultado da diligência foi insatisfatório, haja vista que o valor apurado foi R\$ 181,15 (cento e oitenta e um reais e quinze centavos), irrisório frente ao “*quantum*” prematuramente levantado nos autos (R\$ 230. 676,58).

Por conta disso, pugnou:

a) no intuito de assegurar os efeitos do eventual provimento do recurso, a ordem de adoção de medidas tendentes à apuração da destinação dada pelo exequente ao valor levantado precocemente, deferindo a requisição de extratos consolidados das contas bancárias e de poupança de titularidade do exequente (patrono do agravado), pelo sistema BACENJUD, a partir do dia 12 de dezembro de 2013 (data do levantamento prematuro), visando a identificação de transferências do valor;

b) como medida assecuratória do resultado prático equivalente ao deferido por esta relatoria, a decretação da indisponibilidade dos bens de propriedade do patrono do agravado, exequente, impossibilitando a alienação dos mesmos, pois somente assim estaria impedido o esvaziamento do patrimônio e a irreversibilidade dos prejuízos causados à agravante.

Visando evitar à parte recorrente lesões graves e de incerta ou difícil reparação, no poder geral de cautela, o pedido suso mencionado foi analisado e deferido às fls. 654/662, reiterando-se a solicitação de informações ao juízo comarcão.

À fl. 688/699 destes autos, o juiz “*a quo*” prestou as informações solicitadas através do OI N. 88/2014 - GJDPVCC, nas quais informa o cumprimento do disposto no artigo 526, do CPC, bem como que já havia enviado malote digital (fl. 691) com as informações anteriormente, conforme cópia do OI N. 25/2014 – GJDPVCC, solicitando apuração das razões da não juntada do ofício (informações) primevo.

Contrarrazões às fls. 669/684, pugnando pelo desprovimento do recurso e arguindo, em apertada síntese, ocorrência do trânsito em julgado; ausência de preparo; aplicação do princípio da

unirecorribilidade, tendo em vista a existência do agravo de instrumento de n. 2002499-75.2013.815.0000; ausência de impugnação dos embargos de terceiro na fase de conhecimento e, por fim, impossibilidade de quebra do sigilo bancário.

Dispensado o parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em face de tratar-se de direito disponível e, assim, não demandar manifestação de mérito do *parquet*.

É o relatório.

Decido.

Aprioristicamente, nota-se que no ofício primeiro de n. 25/2014 e respectivo malote digital de fls. 691 fora mencionado, por lapso do juízo informante, o número de outro agravo de instrumento processado entre as mesmas partes (2002499-75.2013.815.0000) tendo ali havido a juntada das informações. Tal verificação somente tornou-se possível agora, justamente pela referência ao número correto de agravo de instrumento perpetrado pelo ofício 88/2014, acompanhado das cópias do ofício anterior.

Pois bem, o presente agravo de instrumento visa o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela recorrente, para reconhecer que a sua citação, nos autos da ação de embargos de terceiro, não atingiu a dupla finalidade de convocação a juízo e ciência do teor da demanda formulada, para que, querendo, pudesse defender-se. Assegura a recorrente afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, pugnando para que seja declarado inexistente o procedimento citatório, bem como anulando todos os atos processuais na fase de conhecimento, principalmente cassando a sentença exequenda.

Perlustrando os presentes autos, vê-se, "*in casu subjecto*", que o recurso não deve ser conhecido, posto que verificado a ausência superveniente do interesse recursal (binômio utilidade e necessidade).

Sobre o tema de interesse processual, leciona **BARBOSA MOREIRA**:

"A noção de interesse, no processo, repousa sempre, a nosso ver, no binômio utilidade/necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do

ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Forense, 1974, pp. 235-236)".

Se assim o é, consubstanciado o interesse processual na necessidade ou na utilidade da prestação jurisdicional, falece objeto ao presente agravo de instrumento, eis que, como dito linhas atrás, este recurso visa a nulidade do procedimento citatório, nos autos de origem, ação de embargos de terceiro, anulando os atos processuais da fase de conhecimento, principalmente a sentença exequenda, tendo a Colenda Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do agravo de instrumento nº 2002499-75.2013.815.0000, por votação uníssona, dado provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da citação ocorrida na fase de conhecimento e, em consequência, anulado todos os atos processuais praticados desde a citação inválida, restabelecendo as partes ao estado anterior à expedição do mandado de citação.

Para corroborar, pede-se “vênia” para colacionar a ementa do acórdão do agravo de Instrumento nº 2002499-75.2013.815.0000, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Embargos de terceiro – Fase de cumprimento de sentença – Penhora de numerário e determinação de levantamento dos valores constritos – Irresignação da empresa executada – Alegação de questão de ordem pública – Nulidade da citação na fase de conhecimento – Pedido de reconsideração analisado como impugnação ao cumprimento de sentença e rejeitado – Manifestação do juízo “a quo” acerca da matéria – Possibilidade de análise pelo Juízo “ad quem” acerca da citação na fase de conhecimento – **Embargante de terceiro que informou endereço equivocado do embargado – Demonstração de violação aos preceitos dos arts. 282 e 1050 do CPC – Citação irregular – Incidência do princípio geral de direito de que “a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza” – Ofensa direta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – Vício transrescisório a invalidar a coisa julgada – Inteligência do art. 475-L do CPC – Anulação de todos os atos processuais desde à irregular citação – Dever do Poder Judiciário de restabelecer as partes ao “status quo ante”** – Provimento.*

– A ação de embargos de terceiro é autônoma, portanto deveria o autor da mesma, ora agravado, ter cumprido fielmente com os ditames do art. 282 do CPC, dentre os

quais o de declinar corretamente o endereço das partes, consoante prevê o art. 1050 do Codex.

– De acordo com o §3º, do artigo 1.050, do CPC, somente se não possuisse procurador constituído nos autos da ação principal (ação de execução), o que não condiz com a hipótese em apreço, é que a citação da embargada/agravante deveria ser pessoalmente em endereço declinado na petição inicial e de responsabilidade do embargante. Todavia, o agravado não realizou nem uma coisa (citar na pessoa do advogado), nem tampouco a outra (citar no endereço correto e atualizado da embargada/agravante), promovendo a citação em endereço errado da embargante/agravante.

– O vício da falta ou nulidade da citação, uma vez alegado e comprovado, tem o condão de rescindir o julgado, mesmo por simples impugnação ao cumprimento de sentença ou objeção de pré-executividade, não se fazendo exclusiva a via da ação rescisória, posto se tratar de um “vício transrescisório”

Diante desse quadro, indaga-se: ainda resta alguma utilidade a ser advinda do julgamento do presente recurso?

A resposta negativa se impõe com imperatividade, é que a parte tem utilidade quando do provimento do pedido formulado acarreta-lhe um proveito do ponto de vista prático.

Ressaltando a falta de interesse processual, veja-se os ensinamentos de **LUIZ RODRIGUES WAMBIER**^[1]:

“A condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que prefiram traduzir esse binômio por necessidade-adequação. Normalmente não há diferença substancial entre as duas expressões, pois, no mais das vezes, quando se estiver diante da propositura da ação inadequada, estar-se-á, também, diante da inutilidade do pedido para os fins que se pretendam alcançar. Em tais casos a adequação é como que o fracionamento da utilidade.

(...)

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo(pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa

*necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial, p. ex.) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).”
Destaquei.*

Saltita aos olhos a ausência de interesse processual (utilidade), uma vez que nenhuma vantagem, do ponto de vista prático, será obtida com o julgamento deste recurso. É que o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação do recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões[2]”.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE** leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade[3]”.

“*In casu subjecto*”, fácil perceber que o resultado que a recorrente pretendia obter com o presente recurso já fora alcançado com a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2002499-75.2013.815.0000, tornando-se desnecessária a análise deste agravo.

agravo de instrumento.

Em sendo assim, resta prejudicado o

NERY JÚNIOR:

Sobre o tema, assim se manifesta **NELSON**

"Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072)."

Outrossim, emerge lembrar que o artigo 557 do CPC, de aplicação ao caso sob exame, prescreve que *"o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Por tais razões, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por entender que o mesmo encontra-se prejudicado, o que se faz com fundamento nos artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

arquivem-se os autos.

Após o decurso do prazo recursal,

João Pessoa, 20 de janeiro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator